



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Às onze horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Bom dia a todos. Cumprimento os Senhores Conselheiros, o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, o Senhor Procurador da Fazenda do Estado, o Senhor Secretário-Diretor Geral, os senhores funcionários, cumprimento todos os presentes.

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 7ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de março de 2015, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada. Passo aos comunicados da Presidência.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, trago ao conhecimento de Vossas Excelências que na última segunda-feira, 23 de março, acompanhada do Senhor Secretário-Diretor Geral, Doutor Sérgio Ciquera Rossi, estive em Louveira, na abertura do 19º Ciclo de Debates, com agentes políticos e dirigentes municipais.

O evento reuniu aproximadamente duzentos e vinte participantes, entre prefeitos, vereadores, secretários municipais e lideranças políticas da região. Na ocasião, visitei, também, a sede da Unidade Regional de Campinas. Em reunião com os funcionários da Regional foram tratados assuntos técnicos e administrativos.

Esses são os comunicados da Presidência. A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Não havendo quem dela queira fazer uso, antes de iniciar os trabalhos do dia a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos versando exame prévio de edital, seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-17.989.15-3 (Referente ao Processo: TC-5423.989.14-4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Andréia Renata Cabrelon Simon, por seu Advogado Cleber Vargas Barbieri – OAB/SP nº 152.785.

Representada: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Secretário: Lourival Gomes.

Assunto: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, de 10/12/14, que julgou improcedente a Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 20/2014 (Processo SAP/GS nº 1066/2014), lançada com vistas à construção do Centro de Detenção Provisória de Aguaí, a ser edificado na rodovia Professor Boanerges Nogueira de Lima, (SP-340), Km 210, Aguaí – São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-1086.989.15-9

Representante: G&T Cozinha Industrial Eireli - EPP.

Representada: Diretoria de Ensino – Região Leste 5 - Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2015, certame destinado à prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede Pública de Ensino Estadual.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por G&T Cozinha Industrial Eireli - EPP, determinando à Diretoria de Ensino – Região Leste 5 - Secretaria de Estado da Educação que retifique a redação do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2015, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Diretoria de Ensino – Região Leste 5 - Secretaria de Estado da Educação, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Eletrônico nº 01/2015, incorpore a retificação determinada, providenciando a devida publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações, e, por fim, ao Arquivo.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-016192/026/09

Recorrente: David Everson Uip - Diretor Técnico de Departamento de Saúde do Instituto de Infectologia “Emílio Ribas” à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde - Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e a empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e vigilância eletrônica.

Responsável: David Everson Uip (Diretor Técnico de Departamento de Saúde do Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão eletrônico, o contrato e irregular o termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de Primeira Instância e julgar regular o Termo firmado em 15 de abril de 2009, cancelando, por conseguinte, a multa pecuniária cominada à autoridade que firmou o instrumento impugnado.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033997/026/11

Recorrente: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 205/11, realizado pelo CEETEPS, objetivando o registro de preços para o fornecimento de estantes desmontáveis em aço.

Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregular o pregão eletrônico, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogado: Saulo Márcio Moreira Gontijo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-034650/026/11

Recorrente: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico nº 205/11, realizado pelo CEETEPS, objetivando o registro de preços para o fornecimento de estantes desmontáveis em aço.

Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregular o pregão eletrônico, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Janice Infanti Ribeiro Espallargas, Camille Vaz Hurtado Pavani, Adriana Ferreira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo o venerando Acórdão que considerou procedentes as Representações e irregular o Pregão Eletrônico nº 205/11.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-044445/026/14

Autor: Marco Antonio Zago - Reitor da Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2007.

Responsável: Suely Vilela (Reitora à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-06-12, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-036513/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Acompanha: TC-036513/026/08.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-011177/026/10

Recorrentes: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Laércio Mauro Santoro Biazotti - Diretor de Engenharia e Obras à época e Sergio Luiz Gonçalves Pereira - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Consórcio PÓLUX-SMZ-COPEM formado por PÓLUX Engenharia Ltda., SMZ Consultoria em Automação e Controle Ltda. e COPEM Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia especializada para execução de supervisão do fornecimento e instalação dos sistemas de sinalização (CBTC) e telecomunicação das linhas 8, 10 e 11 e sistema de operação automática de trens (ATO) das Linhas 7, 9 e 12 da CPTM.

Responsáveis: Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rogério Felipe da Silva, Luis Eduardo Menezes Serra Netto, Gabriela Braz Aidar, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-0028357/026/09

Recorrentes: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Laércio Mauro Santoro Biazotti - Diretor de Engenharia e Obras à época e Sergio Luiz Gonçalves Pereira - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro.

Assunto: Representação formulada por Alan Zaborski, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Internacional nº 8036090011 da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e consequente contrato com o Consórcio PÓLUX-SMZ-COPEM formado por PÓLUX Engenharia Ltda., SMZ Consultoria em Automação e Controle Ltda. e COPEM Engenharia Ltda., visando a prestação de serviços de engenharia especializada para execução de supervisão do fornecimento e instalação dos sistemas de sinalização (CBTC) e telecomunicação das linhas 8, 10 e 11 e sistema de operação automática de trens (ATO) das Linhas 7, 9 e 12 da CPTM.

Responsáveis: Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rogério Felipe da Silva, Luis Eduardo Menezes Serra Netto, Gabriela Braz Aidar, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-1746.989.15-1

Representante: Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 54/2015, da Prefeitura Municipal de Taubaté, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de recuperação de dispositivos viários tais como: canteiro central em avenidas, rotatórias e passeios públicos em geral danificados, por um período de 12 meses, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

TC-1747.989.15-0

Representante: Absoluto Group Comercio e Serviços Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 50/2015, da Prefeitura Municipal de Taubaté, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de recuperação das instalações físicas das praças, parques e jardins públicos, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera as representações como Exame Prévio de Edital, e determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 54/2015 e do Pregão Presencial nº 50/2015, ambos da Prefeitura Municipal de Taubaté, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-1854.989.15-9

Representante: José Jadacir de Sousa Junior (OAB/SP 328.679).

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Prefeito – Roberto Altomani.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera o caso como Exame Prévio de Edital, e determinara a paralisação do Pregão Eletrônico nº 034/2015, da Prefeitura Municipal de São Carlos, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo à Municipalidade para apresentação de justificativas.

TC-848.989.15-8.

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 195/2014, que tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização e monitoramento de tráfego de veículos, compreendendo a disponibilização de equipamentos, sistemas, mão de obra e materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representação formulada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 195/2014, liberando a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba para dar continuidade ao certame, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o trânsito do processo à Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação e, em seguida, ao Arquivo.

TC-1036.989.15-0.

Representante: Renata de Oliveira Avila.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 01/2015, que tem por objeto a contratação mediante concessão onerosa e em caráter de exclusividade, de entidade jurídica de direito privado prestadora de serviços de Administração, Operação e Manutenção de áreas destinadas ao Estacionamento Rotativo Pago de veículos automotores, nas vias e logradouros públicos do município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Salto que retifique o edital da Concorrência nº 01/2015 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-1063.989.15-6 e TC-1068.989.15-1

Representante: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. EPP

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: Representações contra os Editais das Concorrências Públicas, respectivamente, nº 02/2015 e nº 01/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana e manutenção de vias e logradouros públicos. Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a impugnação abrangida nos autos do TC 1063.989.15 e improcedente a efetivada nos autos do TC 1068.989.15, em face dos editais das Concorrências Públicas, respectivamente, nºs 02/2015 e 01/2015, com a advertência consignada no mencionado voto, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe a retificação dos editais, na conformidade do mencionado voto, devendo promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens dos atos convocatórios, atentando, para a devida republicação nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos processos ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-1113.989.15-6

Representante: V.D. SILVA – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Responsável – Prefeita, Marcia Rosa de Mendonça e Silva.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 12/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial nº 12/2015, que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-1681.989.15-8 e 1712.989.15-1

Representantes: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior e Alan César de Araújo.

Representada: Prefeitura de Santana de Parnaíba.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 115/14, que objetiva o registro de preços para a aquisição de materiais de escritório.

Observação: Sessão 20/03/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio da qual, nos termos do despacho publicado no DOE de 20/03/15, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representações formuladas por Mario Luiz Ribeiro Martins Junior e Alan César de Araújo, fora determinada ao Senhor Prefeito de Santana de Parnaíba Elvis Leonardo Cezar a suspensão do Pregão Presencial nº 115/14, até ulterior deliberação deste Tribunal, e fixado prazo para ciência das impugnações objeto das representações e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-1733.989.15-6

Representante: Renato Carlos da Silva Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsável: Antonio Carlos Camargo – Prefeito.

Assunto: Impugnações ao edital do pregão presencial 027/2015, tendo por objeto o registro de preços de digitalização de plantas.

Observação: Realização da Sessão: 23 de março de 2015 às 09h30min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio da qual, nos termos do despacho publicado no DOE de 21/03/15, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Renato Carlos da Silva Júnior, fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 027/2015, da Prefeitura Municipal de Louveira, bem como requisitado o edital correspondente e os esclarecimentos convenientes.

TC-1805.989.15-9

Representante: Autoplan Locação de Veículos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 10.006/2015, Processo nº 80.008/2015, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos com e sem motorista, incluindo combustível, transporte e manutenção.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 24/03/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio dos quais fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 10.006/2015, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, e notificados os responsáveis para apresentação da documentação relativa ao certame e as justificativas necessárias.

TCs-1436.989.15-6 e 1448.989.15-2

Representantes: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior, Advogado – OAB/SP nº 271.144; Fausto Romera – cidadão.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsáveis: Paulo Fumio Tokuzumi - Prefeito; Alexandre Augusto Batalha - Pregoeiro.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 010/2015, com vistas ao registro de preços para eventual aquisição de mobiliários, colchões, tatames e colchonetes.

Observação: Entrega dos envelopes - 11/03/15; Suspensão do certame – Despacho publicado em 11/03/15; revogação do certame – publicação do Ato no DOE de 18/03/15.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio de decisão publicada no D.O.E. de 24/03/2015, com suporte na regra do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 010/2015 da Prefeitura Municipal de Suzano, declarou extintos os processos, por perda do objeto.

TC-1636.989.15-4

Representante: José Jadacir de Sousa Júnior, Município de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura de Lorena.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 18/2015, que objetiva o registro de preços para fornecimento de peças e acessórios necessários à manutenção da frota de veículos da Municipalidade.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento do despacho (D.O.E. de 24/03/2015) proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio do qual, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 18/2015 da Prefeitura Municipal de Lorena, cumprindo o disposto no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, declarara extinto o processo, por perda do objeto.

TC-1771.989.15-9

Representante: Celso da Silva Custodio Engenharia, por seu advogado Fabio Luiz Alves Meira, OAB/SP nº 266.191.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Expedito.

Responsável: Ivandeci José Cabral – Prefeito.

Objeto: Representação contra edital da **Tomada de Preços nº 001/2015 (Processo nº 09/2015)**, visando à “contratação de empresa para execução de obras/serviços para cobertura da quadra poliesportiva (24,10 x 32,05m) da escola EMEIF José Gilmar Mazini”.

Observação: Data limite para entrega das propostas e da sessão pública: 26/03/2015 às 09 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, requisitando-se à Prefeitura Municipal de Santo Expedito cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 001/2015 e toda documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações e impropriedades mencionadas, determinando, também, a suspensão do referido procedimento, até apreciação final da matéria.

TC-1871.989.15-8

Representante: Luis Henrique Garcia – Advogado OAB/SP nº 322.822.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsáveis: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa – Prefeito; Geraldo Miguel de Macedo - Secretário Municipal de Educação.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 017/2015, lançado pela Prefeitura de Itapetininga, com vistas à contratação de empresa para o transporte escolar para alunos das áreas urbanas e rurais das unidades escolares da rede municipal de ensino - Secretaria Municipal de Educação.

Valor estimado: R\$ 5.189.185,00 (item 18 – Anexo I).

Observação: Realização do certame: “dia 26 e 27/03/17 às 09h00min”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

requisitando-se à Prefeitura Municipal de Itapetininga cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 017/2015 e toda documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações, determinando, também, a suspensão do referido procedimento, até apreciação final da matéria.

TC-711.989.15-2

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura do Município de Andradina.

Objeto: Representação em face da Concorrência Pública nº 03/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Andradina, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para construção de cozinha piloto, de acordo com a especificação constante no Anexo I - proposta.”

Autoridade responsável: Jamil Akio Ono – Prefeito.

Advogados: Antonio Sergio da Fonseca Filho, OAB/SP nº 248.041 e Fernanda Sabino Bento, OAB/SP nº 261.624.

Valor estimado: R\$ 1.895.049,62.

Em preliminar, foi referendado pelo E. Plenário despacho publicado no DOE de 31/01/2015, por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, determinara a suspensão da Concorrência Pública nº 03/2014, da Prefeitura Municipal de Andradina, e solicitara cópia do Edital e esclarecimentos à Origem.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Andradina a devida retificação do texto convocatório da Concorrência Pública nº 03/2014, nos termos do referido voto, e a sua republicação, pelo prazo legal.

TCs-712.989.15-1 e 727.989.15-4

Representantes: Marina Roberta Faustino Tassi – ME e Kazan Comércio Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Responsável: João Batista de Andrade – Prefeito.

Advogado: Mauro Augusto Boccardo – Procurador Municipal – OAB/SP nº 258.242.

Assunto: Impugnações ao edital do pregão presencial nº 025/2015, tendo por objeto a aquisição de kits de material escolar para os alunos da rede municipal de ensino nos exercícios de 2015 e 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Pitangueiras que corrija o edital do Pregão Presencial nº 025/2015 nos termos indicados no corpo no referido voto, devendo, quando do relançamento da licitação, providenciar a republicação do aviso e a reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 4º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

inciso V, da Lei nº 10520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-1694.989.15-3

Representante: Luis Henrique Garcia (OAB/SP sob nº 322.822).

Representada: Prefeitura Municipal de Bento de Abreu.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Bento de Abreu para contratar empresa especializada em locação de ônibus para transporte de trabalhadores dessa cidade para Birigui.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual concedera liminar pleiteada por Luis Henrique Garcia, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 02/2015, da Prefeitura Municipal de Bento de Abreu, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 19/03/2015.

TCs-1770.989.15-0 e 1782.989.15-6

Representantes: Senal Construções e Comércio Ltda. e Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Advogados: Celso da Silva Severino (OAB/SP nº 174.395), Geraldo Alves Severino (OAB/SP nº 50.488) e Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista destinado a contratar empresa para “execução de serviços técnicos em engenharia elétrica especializada em gerenciamento do sistema de iluminação pública, compreendendo manutenção corretiva e preventiva, cadastramento georeferenciado da rede e projetos de melhoria do sistema de iluminação pública, em conformidade com o estabelecido no anexo 01 – Termo de Referência (Diagnóstico Técnico do Parque de Iluminação Pública)”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual concedera liminar pleiteada por Senal Construções e Comércio Ltda. e Larissa Alves Nogueira, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 04/2015, da Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 21/03/2015.

TCs-1858.989.15-5 e 1869.989.15-2

Representantes: Eliseu Kopp & Cia. Ltda., por seu procurador Alex Schneider Vitalis, e Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., por sua procuradora Monica Raboni Faxina.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 05/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de São Carlos com o propósito de contratar empresa especializada no fornecimento de equipamentos e mão de obra, para fiscalização eletrônica do trânsito.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu **liminares às representantes**, para o fim de suspender o andamento do Pregão Presencial nº 05/15, da Prefeitura Municipal de São Carlos, ordenando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, sejam as interessadas e a autoridade competente intimadas, inclusive para que esta se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito das matérias, esclarecendo-lhe que, por se tratar de processos eletrônicos, a íntegra da decisão, das representações e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, o encaminhamento à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, dando-se vistas ao Ministério Público de Contas, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

TCs-1020.989.15-8 e 1064.989.15-5

Representantes: Raimundo Nonato Nogueira e Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. – EPP.

Representada: Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE.

Autoridade Responsável: Fabiane Cabral da Costa Santiago (Superintendente).

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 01/15, certame processado pela Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE com o propósito de tomar serviços de coleta, transporte, operação de estação de transbordo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

Advogado: Michel Ramiro Carneiro (OAB/SP nº 302.389).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação subscrita por Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. – EPP (1064.989.15-5) e parcialmente procedente aquela formulada por Raimundo Nonato Nogueira (TC-1020.989.15-8), determinando à Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE que altere o edital da Concorrência nº 01/15, nos termos consubstanciados no mencionado voto.

Determinou, outrossim, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-1049.989.15-5

Representante: Terra Clean Comercial Ltda., por seu representante legal Wellington Aparecido Lopes.

Representada: Prefeitura do Município de Brotas.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 008/2015, da Prefeitura de Brotas, certame destinado à contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados naquele Município (Zona Urbana e Bairro do Patrimônio São Sebastião da Serra).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e julgou procedente a Representação subscrita por Terra Clean Comercial Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Brotas que retifique o edital do Pregão Presencial nº 008/2015, conforme especificado no voto do Relator.

Determinou, outrossim, na forma regimental, sejam os interessados intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Brotas, a fim de que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações determinadas no referido voto, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pela artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

TCs-1100.989.15-1 e 1110.989.15-9

Representantes: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822) e João Marcos da Silva Juquitiba – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 03/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Poá com o propósito de contratar o fornecimento parcelado de merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Poá que altere o edital do Pregão Presencial nº 03/2015, nos termos consubstanciados no mencionado voto.

Determinou, outrossim, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Poá, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão remetidos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TCs-1796.989.15-0 e 1813.989.15-9

Representante: Carolina Marino Meirelles Spina (OAB/SP nº 178.761).

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Advogados: José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2015, certame destinado ao Registro de Preços de 10.000 (dez mil) toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), traço C, padrão DER.

Em Julgamento: Embargos de Declaração, opostos pela Prefeitura Municipal de Catanduva e por Carolina Marino Meirelles Spina.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Catanduva e por Carolina Marino Meirelles Spina e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-1699.989.15-8, 1758.989.15-6 e 1785.989.15-3

Representantes: Mário Marte Marinho Junior, Vereador do Município de Sorocaba, Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614) e Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável pela Representada: Antonio Carlos Pannunzio – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência Internacional nº 001/2015 (edital de Concorrência CPL nº 020/2015), do tipo menor tarifa de remuneração, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de concessão comum precedida da execução de obra pública para a implantação e operação do sistema de Bus Rapid Transit – BRT em Sorocaba.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 2.386.900.000,00.

Advogados: Ariovaldo Barbosa Pires Junior (OAB/SP nº 214.089), Claudia Helena Mähler Duprat (OAB/SP nº 281.981) e Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 24/03/2015, determinara à Prefeitura Municipal de Sorocaba, a suspensão do andamento da Concorrência Internacional nº 001/2015 (edital de Concorrência CPL nº 020/2015), fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-1196.989.15-6

Representante: Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Responsável pela Representada: Mamoru Nakashima – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 03/2015 – Retificado, Processo Administrativo nº 14.164/14 e outros, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando o registro de preços de produtos de limpeza e descartáveis para uso das Secretarias Municipais de Esportes e Lazer, Saúde, Cultura e Turismo, Segurança, Educação, Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Econômico, Administração, Serviços Urbanos, Governo, Assuntos Jurídicos, Obras, Planejamento e Habitação, conforme descrito no Termo de Referência – Anexo VII.

Valor Estimado da Contratação: R\$4.425.470,05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no D.O.E. de 11-03-2015, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação do Pregão Presencial nº 03/2015, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

TC-1175.989.15-1.

Representante: Moriá Escritório Contábil S/S Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bastos.

Responsável pela Representada: Virgínia Pereira da Silva Fernandes – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2015, processo administrativo nº 05/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Bastos visando a contratação de empresa especializada no ramo de informática para locação de software, incluso instalação, implantação, configuração, treinamento, atualização e manutenção para a integração do sistema único de gestão em saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

Valor total estimado: R\$ 75.206,67.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Processo não apreciado na presente sessão, para oportuno julgamento, a pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator.

TC-497.989.15-2.

Representante: Engebrás S.A. – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Responsável pela Representada: Sergio Ribeiro – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 131/14, processo nº 50.560/14, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba visando a contratação de empresa especializada em gerenciamento integrado do Departamento de Multas de Trânsito Municipal, compreendendo os lotes de softwares, infraestrutura, hardwares, meios de comunicação, impressão e prestação de serviços especializados.

Valor total estimado: R\$ 2.726.720,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogado: Adriano Rogerio de Souza (OAB/SP nº 250.343).

Preliminarmente, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas preliminares adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, por meio das quais fora determinada a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 131/14, da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, e requisitadas documentação e justificativas.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Carapicuíba que, caso tenha interesse em dar seguimento ao certame, proceda à retificação do ato convocatório do Pregão Presencial nº 131/14, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TCs-996.989.15-8 e 1026.989.15-2

Representantes: José Eduardo Bello Visentin e Thays Armiliato.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

Responsável pela Representada: Mauro Vaner Pascoalão – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2015, processo administrativo nº 012/2015, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, objetivando a aquisição de uniformes escolares destinados ao Ensino Infantil e Ensino Fundamental I e II, para o ano letivo de 2015.

Valor total estimado: não informado no edital.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, caso tenha interesse em dar seguimento ao certame, que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 004/2015, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos.

TC-1165.989.15-3.

Representante: Pearson Education do Brasil Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsável pela Representada: Pedro Felício Estrada Bernabé– Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 09/2014, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Birigui visando a aquisição de material didático de educação infantil para os alunos das unidades escolares da Rede Municipal de Educação, para o exercício de 2015, conforme especificações técnicas constantes dos anexos do edital.

Valor total estimado: R\$ 483.411,58.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763) Ana Carolina Ernica de Souza (OAB/SP 313.979).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pela procedência da Representação, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-1845.989.15-1

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bariri.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 07/15, do tipo menor preço, que tem por objeto o "registro de preços para eventual aquisição de insumos diabéticos".

Responsável: Deolinda Maria Antunes Marino (Prefeita Municipal).

Sessão de abertura: 26-03-15, às 09h00min.

Advogada: Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883).

Valor estimado: R\$ 499.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à Prefeita Municipal de Bariri, Sra. Deolinda Maria Antunes Marino, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 07/15, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, de eventuais esclarecimentos e do destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, com a advertência quanto ao descumprimento do determinado e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-1718.989.15-5

Representante: Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos – IPPLAN.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 265/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gestão da qualidade da central de atendimento telefônico, mediante fornecimento de infraestrutura (física e tecnológica), mão de obra e gestão da operação, em suas próprias instalações no município de Sorocaba-SP".

Responsável: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

Subscritor do edital: Roberto Juliano (Secretário da Administração).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Sorocaba a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do Pregão Presencial nº 265/14, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-1800.989.15-4

Representante: Jornal A Gazeta SP Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 01/15, do tipo menor preço por centímetro/coluna, que tem por objeto a “contratação de empresa jornalística para publicação de atos oficiais do Município”.

Responsável: Omar Najjar (Prefeito).

Subscritores do edital: Vivian Cristina Lafolga Ruiz (Pregoeira), Francisco Carlos Rangel (Secretário Municipal de Administração Interino).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 1.082.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Americana a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do Pregão Presencial nº 01/15, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-603.989.15-3

Representante: Moriá Escritório Contábil S/S Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Oscar Bressane.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 01/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de locação de softwares nas áreas de Contabilidade Pública, Folha de Pagamentos, Arrecadação/ISS/Cemitério, Saúde, Assistência Social, Secretaria, Protocolo, Pregão, Controle Interno, Biblioteca, Ensino e Ouvidoria”.

Responsável: Marcos Antônio Elias (Prefeito).

Advogado no e-TCESP: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Oscar Bressane que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

01/15, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

TC-647.989.15-1

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE – São José do Rio Preto.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2015, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação dos serviços relativos ao fornecimento, sob demanda, de vale-alimentação em formato de cartões eletrônico-magnéticos personalizados, destinados aos servidores públicos, aposentados e pensionistas do SEMAE”.

Responsável: Ivani Vaz de Lima (Superintendente).

Subscritor do Edital: Alan Sinibaldi Cornachioni (Pregoeiro).

Advogados no e-TCESP: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403) e Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP nº 293.906).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando ao Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SeMAE – São José do Rio Preto que, querendo dar seguimento ao Pregão Eletrônico nº 05/2015, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-1693.989.15-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsáveis: Patrícia Maria Machado Santos, Chefe Interina da Divisão de Licitações, e Moufid Bachir Dohar, Secretário Municipal de Serviços.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão nº 47/2015, objetivando o registro de preços para eventual contratação de serviços de locação de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem.

Valor estimado: Não informado.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão por meio da qual o Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, determinara a sustação do Pregão nº 47/2015, da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, até decisão final sobre o caso, bem como requisitara à Municipalidade, para o exame previsto no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, cópia integral do edital e seus anexos ou a certificação de que a cópia acostada aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do edital, com advertência quanto ao descumprimento do determinado, ficando notificada a Prefeitura para apresentação de justificativas.

TC-1017.989.15-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

Assunto: Representação formulada em face de ato praticado no curso da licitação promovida na modalidade de pregão presencial nº 4/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, para a aquisição parcelada de óleos lubrificantes, óleos para motores, óleo de freio, óleo hidráulico, xampu automotivo, graxa de lítio, ativado limpa baú e detergente alcalino desengraxante.

Valor Estimado: Não informado.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V, artigo 223, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, em face da revogação do Pregão Presencial nº 4/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado (evento 21), declarou extinta, por perda de objeto, a Representação, com o consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-1055.989.15-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio, diretora do departamento de licitações e compras, e Vito Ardito Lerário, Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão nº 3/2015, objetivando a contratação de jornal de circulação estadual para publicação de atos oficiais da Prefeitura.

Valor estimado: R\$ 110.482,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, unicamente para que a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba autorize no edital do Pregão nº 3/2015 a participação de agências de publicidade.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002183/003/08

Recorrente: Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Socorro e Banco Nossa Caixa S/A., objetivando a prestação de serviços de processamento e pagamento da folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas.

Responsável: José Mario de Faria (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-13.

Advogados: Fernanda de Araújo Santos, Heitor Carlos Pellegrini Junior, José Luiz Florio Buzo, Ana Luiza Bosquê Keedi, Gabriela Ramos Monteiro Tavares, Rafael Angelo Chaib Lotierzo, Darleni Domingues Gigli e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

No mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu negar provimento ao Recurso Ordinário.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, quanto ao mérito.

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues como Redator do Acórdão.

TC-000195/012/09

Recorrente: Prefeitura do Município de Juquiá – Prefeito - Mohsen Hojeije.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juquiá e Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte por ônibus e vans nos bairros rurais e urbanos, destinados aos alunos da rede pública de ensino (municipal e estadual) do Município de Juquiá.

Responsável: Mohsen Hojeije (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-13.

Advogado: Gilberto Matheus da Veiga.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão originária, por seus próprios fundamentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

inclusive quanto à multa aplicada no valor de 500 (quinhentas) UFESPs, bem dimensionada para a hipótese.

TC-000231/002/09

Recorrente: Prefeitura do Município de Tarumã – Prefeito - Jairo da Costa e Silva.

Assunto: Representação formulada por Arrozeira Santa Lúcia Ltda. - José Garcia Bovolenta contra a Prefeitura Municipal de Tarumã, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 06/09, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando o registro de preços de pneus e câmaras de ar para a frota municipal.

Responsável: Jairo da Costa e Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-02-11.

Advogados: Rogério Silveira Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a multa imposta ao responsável, excluindo-a do venerando Acórdão recorrido, permanecendo íntegro o julgamento pela procedência da Representação e consequentes encaminhamentos determinados.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000369/013/10

Requerente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, representada pelo Ex-Prefeito Antonio Angelo Fabri.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, no exercício de 2004.

Responsável: Antonio Angelo Fabri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-01-10, que julgou parcialmente irregulares as admissões, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002088/002/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-14.

Advogado: Laurilia Ruiz de Toledo Veiga.

Acompanham: TC-002088/002/06 e Expediente: TC-000254/013/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, ratificando os termos do referenciado aresto que a Imprensa Oficial do Estado publicou na edição de 25/09/2014.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001206/011/08

Recorrente: Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda., anteriormente denominada Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis e Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., atual Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda., objetivando a execução de obras de recapeamento asfáltico, com imprimadura ligante e camada de rolamento com concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ com 3,0 cm de espessura acabado, em diversas ruas e avenidas, de diversos bairros do Município.

Responsável: Ana Maria Matoso Bim (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-12.

Advogado: Francisco de Paula Bernardes Junior.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o julgado proferido pela Segunda Câmara, em sua integralidade.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001462/006/08

Recorrentes: José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Leão & Leão Ltda., objetivando a prestação de serviços relativos à limpeza pública.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Flavia Maria Palaveri, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-001781/003/09

Recorrente: Antonio Enes - Presidente do Instituto Assistencial do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato celebrado entre o Instituto Assistencial do Município de Sumaré e UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de empresa que opere planos ou seguros privados de Assistência Médico-Hospitalar com procedimentos clínicos cirúrgicos e ambulatoriais para atendimento dos servidores municipais filiados ao IAMS, bem como de seus dependentes.

Responsável: Antonio Enes (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o decorrente contrato e ilegais os atos determinativos de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002415/003/09

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Assunto: Convênio entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas - FUNDESPA, objetivando a implementação de ações destinadas à elaboração de estudos e desenvolvimento de projetos nas áreas de qualidade ambiental e recursos hídricos - PT 01 - Projeto EIA/RIMA e Projeto Básico de Aterro Sanitário DELTA B - Campinas.

Responsáveis: Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente), Rovério Paggotto Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Lauro Pércles Gonçalves multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-12.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o venerando Acórdão da Primeira Câmara, inclusive quanto à pena pecuniária aplicada nos moldes do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-007879/026/09

Recorrentes: Ytaquiti Construtora Ltda., Rubens Furlan - Prefeito de Município de Barueri à época e Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Barueri e Ytaquiti Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de canalização do córrego Laranja Azeda



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e implantação das marginais no trecho entre as estacas 0 a 35 (2ª etapa), Jardim Silveira, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000824/004/05

Recorrente: Waldemir Gonçalves Lopes - Prefeito do Município de Tupã à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e PROMARKE – Associados Propaganda e Marketing S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços publicitários e de propaganda legal dos atos oficiais do município, tais como definidos na Norma Padrão nº II, do I Congresso Brasileiro de Propaganda, incorporada pelo Decreto Federal nº 57.690 de 1º/02/66, conforme Processo Interno nº 126/05.

Responsáveis: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época) e César Augusto Coelho Donadelli (Vice-Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-10.

Advogados: Emerson de Hypolito e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-025920/026/05, TC-023197/026/08 e TC-008547/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002536/002/07

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e manutenção do aterro sanitário e sua operação, em área de APA.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a concorrência e o contrato e irregular o termo de rescisão unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no 19-07-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos.

TC-031621/026/07

Recorrente: Leonel Damo – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Diário do Grande ABC S/A, objetivando a prestação de serviços referente à publicação dos atos oficiais do Município na seção “Publicidade Legal”.

Responsável: Leonel Damo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

TC-003451/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Centro Automotivo Jaguar Ltd., objetivando o fornecimento de combustíveis (até 50.000 litros de álcool etílico hidratado carburante comum, até 160.000 litros de gasolina comum e até 140.000 litros de óleo diesel comum).

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-800214/658/06

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Apartado das contas do Município de Hortolândia, para análise da matéria referente às despesas com participação de servidor em curso de especialização em Gestão Estratégica Pública em municípios, no exercício de 2006.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regular o contrato e legais os atos determinativos das respectivas despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de inserir no v. Acórdão recorrido tão somente recomendação à Origem para que, em situações vindouras como a ora analisada, proceda às indicações por escrito de servidores em curso de gestão estratégica pública, motivando-as.

TC-001123/007/09

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura de Caraguatatuba e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a dispensa de licitação, o contrato e legais os atos determinativos das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-12.

Advogados: Edson da Conceição, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão combatido, por seus próprios fundamentos.

TC-008361/026/09

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construmedici Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a ampliação e reforma da Escola Municipal de Educação Infantil EMEI – Olavo Antonio Barbosa Spínola no Município de Osasco - SP.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Antonio Jorge Pereira Lapas (Secretário de Obras e Transportes), Fernanda Amorim Sanna (Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-12.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Graziela Nóbrega da Silva, Guilherme Furlan e Souza e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002860/026/11

Recorrente: Roque Levi Santos Tavares – Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba no exercício de 2011.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Roque Levi Santos Tavares (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-14.

Acompanham: TC-002860/126/11 e Expedientes: TC-007849/026/12 e TC-017643/026/12.

Advogados: Roberval Bianco Amorim, Cristiano da Rocha Fernandes, Jéssica Souza Tavares, Renato Monaco e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão que julgou regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, exercício de 2011.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-003381/003/04

Recorrente: Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Consórcio Paço Paulínia, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução do novo Paço Municipal, compreendendo a elaboração dos projetos executivos, obras civis e demais obras complementares.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho e Hamilton Campolina Júnior (Secretários de Negócios Jurídicos) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000155/003/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001832/009/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Votorantim e Geraldo J. Coan Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Geraldo J. Coan Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-09.

Advogados: Fernanda Squinzari, Marjorie Andressa Yamasaki, Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Acompanha: Expediente: TC-010458/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Contratada.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos, excluindo-se, todavia, dentre as razões de decidir a menção feita a capital social integralizado, mantendo-se os demais fundamentos da decisão atacada.

TC-002724/026/11

Recorrente: Rivaldo Eburneo Rosa - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pardinho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pardinho, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Rivaldo Eburneo Rosa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares, com recomendações as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogado: Luciano Cesar de Toledo.

Acompanha: TC-002724/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-005090/026/08

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Mercosul Comercial Ltda., objetivando aquisição de uniformes escolares.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 04-03-2015.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001542/006/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - Stênio José Correia Miranda – Secretário Municipal da Saúde.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto ao Sanatório Espírita Vicente de Paulo, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Darcy da Silva Vera (Prefeita) e Vera Lucia Alves Gomes de Carvalho.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando o Sanatório Espírita Vicente de Paulo a promover o ressarcimento ao erário, da importância impugnada corrigida monetariamente desde o recebimento, ficando proibida de receber novos repasses enquanto não regularizar a pendência (TC-000129/017/13). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Advogada: Zilda Marques Ribeiro dos Reis.

Acompanha: TC-000129/017/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de julgar regular a prestação de contas referente ao exercício de 2011, com a consequente quitação dos responsáveis e cancelamento da determinação feita ao Poder Público para que se abstenha de repassar recursos à Entidade, bem assim da condenação desta ao ressarcimento ao erário e da proibição de recebimentos de novos repasses.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-011358/026/09

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Empório Figueiras Casa de Carnes Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento de sobrecoxa in natura com ossos e pele, peito sem pele e sem osso de frango, destinados às unidades escolares afetas à Secretaria de Educação e Cultura.

Responsáveis: Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura à época) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Douglas Eduardo Prado, Daiane Pimenta Bonfim e outros.

Acompanha: TC-011851/026/09.



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a decisão recorrida.

TC-018468/026/09

Recorrente: Maura Lígia Costa Russo – Secretária da Educação do Município de Praia Grande.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 18/09, realizado pelo Executivo Municipal de Praia Grande, no exercício de 2009.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Wagner Barbosa de Macedo e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, pelo não provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000621/009/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Tatuí, Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito e Banco do Brasil S/A sucessor do Banco Nossa Caixa S.A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a prestação de serviços bancários relacionados ao processamento e pagamento da folha de pagamento da totalidade dos servidores públicos do município, ativos, inativos e pensionistas.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fernanda de Araújo Santos, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Flávio Craveiro Figueiredo Gomes, Heitor Carlos Pellegrini Junior e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.



TC-001675/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, armada e desarmada com sistema de vigilância eletrônica por meio de alarmes e monitoramento externo.

Responsáveis: Alcides Yukimitsu Mamizuka (Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito), Fernanda do Amaral Zaitune (Secretária de Administração Interina), Manuel Carlos Cardoso (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Sinval Roberto Dorigon (Secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27 08-13.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-002440/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Rádio Difusora Taubaté Ltda., objetivando a prestação de serviços em veiculação de programas institucionais e campanhas sociais da Prefeitura Municipal.

Responsável: Silvio de Oliveira Serrano (Secretário Municipal de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-14.

Advogados: Rogério Azeredo Renó, Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001059/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a prestação de serviços de recebimento, transbordo e transporte de até 40 toneladas/dia de resíduos sólidos domiciliares do município para o aterro sanitário denominado CGR - Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., localizada na Estrada Municipal PLN 190 (Paulínia/Nova Veneza), sem número, no município de Paulínia - SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Tarcísio Cleto Chiavegato e Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeitos).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da respeitável Decisão recorrida.

TC-001048/013/09

Recorrentes: Leão Ambiental S/A, Prefeitura do Município de Araraquara e Marcelo Fortes Barbieri - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Araraquara e Leão & Leão Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, residencial e comercial gerados no Município.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanha: TC-001019/006/09.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-038719/026/13

Autor: Luiz Gonzaga de Vieira de Camargo – Ex-Prefeito Municipal de Tatuí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e a Empresa de Ônibus Rosa Ltda., objetivando a contratação de empresa de transporte coletivo que realize transporte de alunos da zona urbana e rural do município de Tatuí.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001722/009/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-001722/009/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-001263/003/14

Autor: Marco Antonio dos Santos - Ex-Diretor Presidente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução das obras de esgotamento sanitário da região da Vila Costa e Silva, no município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-06-12, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002337/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Acompanha: TC-002337/003/06.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-026278/026/14

Autor: Angelo Augusto Perugini - Presidente do Consórcio Intermunicipal Consoleste no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Consoleste, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Angelo Augusto Perugini (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-06-12, que julgou irregulares as contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002802/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-13.

Advogados: Marlene Batista do Nascimento, Thatyana Aparecida Fantini, Antonio Sergio Baptista, Ieda Manzano de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-002802/026/08 e TC-002802/126/08.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de ofício, reconheceu a nulidade da respeitável decisão revisanda e determinou o retorno dos autos à Primeira Instância de julgamento.

Esgotada a pauta dos trabalhos, manifestaram-se:

PRESIDENTE – Esgotada a pauta, indago ao Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse em vista específica em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 20, 21 e 22 da pauta, processos TC-800214/658/06, TC-001123/007/09 e TC-008361/026/09 que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Antes de encerrar a sessão, em nome do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo agradeço e parablenizo o Dr. Celso Matuck pelo trabalho realizado como Procurador-Geral do Ministério Público de Contas nos exercícios de 2012, 2013, 2014, até este momento. Esta Corte reconhece o esforço, a dedicação e o empenho de Vossa Excelência na implantação efetiva do Ministério Público de Contas na estrutura desta Casa.

Quero dar os parabéns e agradecer em nome do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – Senhora Presidente, agradeço as palavras de parabenização. Senhores Conselheiros, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhoras e Senhores.

Aproximando-se o final do mandato de Procurador-Geral, função que tive a honra de exercer durante os últimos três anos, sendo o 1º ano interinamente, e os demais anos após nomeação pelo Exmo. Governador do Estado para o mandato 2013/2014, gostaria de agradecer a todos a confiança em mim depositada e o apoio durante esse período. Tenho, neste momento de despedida, o sincero sentimento de gratidão. Foram três anos de muito trabalho e novas amizades.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por me abençoar neste período, pois acredito que nada acontece sem que seja Sua vontade.

Agradeço à minha esposa Letícia e à minha família, meus refúgios e amparo.

Agradeço aos Senhores Conselheiros a hospitalidade com a qual fui recebido nesta Casa. A fidalguia, a gentileza e a deferência que sempre demonstraram comigo. Aprendi muito com Vossas Excelências, em conversas informais e em debates de ideias na tentativa de encontrar o melhor caminho para a harmônica inserção e consolidação do Ministério Público de Contas na estrutura e nos trabalhos desta Corte. Tenho um enorme apreço por cada um dos senhores.

Agradeço aos Chefes de Gabinete, Alexandre Pereira, Claudio Melo, Olavo, Pedro Arnaldo, Rosy, Flávio e Tereza, pessoas de alto gabarito, sempre deferentes comigo.

Agradeço ao Dr. Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, pessoa que nos contagia com o seu amor pelo Tribunal. Desde o início das nossas atividades, sempre teve paciência e disposição para nos ouvir e conversar sobre os mais diversos assuntos desta Casa, transmitindo um pouco de sua imensa experiência.

Agradeço ao Dr. Carlos Magno, Diretor Geral de Administração, pelo apoio, presteza e fidalguia na solução das diversas questões administrativas, na pessoa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quem, me permita, agradecer a todos os servidores da área administrativa que nos prestaram apoio.

Agradeço, por fim, e em especial, aos meus colegas Procuradores, pela confiança e pelo privilégio da convivência.

Agradeço, também, aos assessores do Ministério Público de Contas, pela ajuda e importante contribuição nos trabalhos diários. Em especial, a minha Chefe de Gabinete Grace e ao Chefe da Secretaria, José Júnior, a minha gratidão, pelo apoio e ótimo serviço prestado neste período.

Na qualidade de Procurador-Geral, envidei esforços para a inserção deste novo Órgão na dinâmica dos trabalhos do Tribunal, sem, contudo, deixar de fomentar duas características essenciais para um órgão em formação: espírito de corpo e unidade.

Neste momento inicial de atividades, busquei estabelecer três frentes de atuação que considerei fundamentais: viabilização dos meios materiais de trabalho, introdução harmônica, porém efetiva, do Ministério Público nos processos junto ao Tribunal de Contas e inserção da carreira no cenário político estadual.

Destaco, dentre outros, a estruturação administrativa do Ministério Público de Contas, desde a organização da Secretaria, sistema de protocolo, controle de pessoal e de processos, criação de banco de dados, celebração de Termos de Cooperação Técnica com outros órgãos, a criação do Colégio de Procuradores, a fim de democratizar as decisões de natureza institucional, solicitações ao Tribunal para alterações pontuais do Regimento Interno, visitas a outras Instituições com o objetivo de divulgar nosso trabalho e a carreira.

Realço, ainda, neste período, os trabalhos que culminaram no envio de três projetos de lei à Assembleia Legislativa, sendo dois relacionados à estrutura da carreira dos Procuradores, e um destinado à criação e estruturação de pessoal e de órgãos de assessoria.

Enfim, procurei neste período inicial trabalhar para tornar profícua a atuação do Ministério Público de Contas nesta Casa.

Sei que há, ainda, muito trabalho a ser feito, principalmente no sentido de tornar efetivas as atribuições constitucionais do Ministério Público de Contas, sem, contudo, esquecer as características inerentes ao Tribunal de Contas, órgão de extrema relevância e indispensável em uma República. Me orgulho de oficial junto a esta Casa, Senhores.

Não tenho dúvidas que o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, amigo competente, inteligente, ponderado, saberá guiar o Ministério Público de Contas pelo melhor caminho. Desejo a Vossa Excelência, Dr. Rafael, muito sucesso e que também seja tão feliz como fui neste período.

Obrigado.

PRESIDENTE – Nós parabenizamos novamente Vossa Excelência, Dr. Celso Matuck, e relembro a todos que a posse do Dr. Rafael Demarchi, o novo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para o biênio 2015/2016, será no dia 1º de abril, quarta-feira próxima, às 9 horas da manhã.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Não havendo interesse, agradeço a todos e declaro encerrada a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e dois minutos, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e
aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera
Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto
SDG-1/ESBP.